

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000980-31.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Dalton Barros Wanderley
ADVOGADO : Daniel Quirino Wanderley
AGRAVADO : Maria de Fátima Cordeiro

ADVOGADO: Aroldo Dantas

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Objeção de pré-executividade – Rejeição no juízo "a quo" - Irresignação do executado – Discussão de questões de ordem pública – Cabimento – Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título – Necessidade de comprovação de fatos pela via de processo de conhecimento – Acolhimento da objeção de pré-executividade – Extinção da ação de execução – Provimento.

- "A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de préexecutividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (STJ - EREsp: 905416 PR 2008/0198035-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 -SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2013).
- Inexiste certeza da obrigação quando a parte exequente tenta executar multa por descumprimento contratual, mesmo urgindo

de comprovação os fatos alegados de descumprimento unilateral do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e da Súmula de Julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **DALTON BARROS WANDERLEY**, em face de **MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO**, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial, indeferiu a objeção de Pré-Executividade oposta pelo recorrente.

Fulcrou-se a magistrada "a quo", na não observância de matéria de ordem pública dedutível por meio de exceção de pré-executividade.

Irresignado, o executado interpôs o presente agravo de instrumento, no qual alega que o suposto título executivo extrajudicial que instrumentalizou a execução, a saber, contrato de reforma de imóvel residencial celebrado entre recorrente e recorrida, não possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, vez que o título (contrato de reforma do imóvel) carreado aos autos não trouxe os anexos relativos ao orçamento e ao projeto estrutural; não foi comprovado o adimplemento da parte cabível à recorrida, a qual juntou, por duas vezes, o mesmo recibo de pagamento (relativo ao pagamento de parte da reforma) e, por fim, as fotos colacionadas não representam indubitável de inexecução unilateral por parte do agravante.

Com isso, em pedido liminar, pugnou pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para obstar o prosseguimento da execução extrajudical de n. 00120121233322. No mérito, requereu que seja dado provimento ao agravo, para acolher a exceção de pré-executividade oposta na instância de primeiro grau, com a consequente extinção da ação de execução de título extrajudicial.

Efeito suspensivo deferido (fls. 124/128), ante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Sem contrarrazões (fl. 151).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 147, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

Conforme relatado, o ato judicial impugnado indeferiu a objeção de Pré-Executividade oposta pelo recorrente, sob o argumento da ausência de matéria de ordem pública dedutível por meio de exceção de pré-executividade.

Volvendo a questão de exceção de préexecutividade, onde o ora agravante alegou ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado para execução, necessário recordar que o referido instrumento processual foi criado por doutrinadores e acolhido pela jurisprudência, possibilitando a defesa do devedor, podendo ser utilizada em qualquer momento na fase de execução.

Para o reconhecimento da objeção de préexecutividade, a nulidade do ato deve ser tamanha, a ponto de poder ser reconhecida de ofício pelo juiz.

O processualista **CLITO FORNACIARI JÚNIOR**, com muita propriedade, em estudo publicado no jornal 'Notícias Forenses', edição de dezembro de 1999, tratou da matéria e, dada a clareza das idéias e inteira aplicação ao caso, pede-se vênia para colacionar trecho:

"Sempre se repetiu que, no processo de execução, o devedor somente poderia defender-se após seguro o juízo com a penhora de bens ou depósito da coisa. Todavia, é do texto original do Código de Processo Civil a disposição do artigo 618, reputando nula a execução se o título executivo não foi líquido, certo e exigível; se o devedor não for regularmente citado; e ainda se a execução for instaurada antes de verificar-se a condição ou ocorrer o termo. Cuidam-se de verdadeiras condições

da execução e que devem ser apreciadas pelo juiz de ofício, indeferindo a inicial, caso estes requisitos estejam ausentes, do mesmo modo como teria que agir diante de qualquer ação. Essa matéria, que, portanto, não é nova, vem ultimamente sendo redescoberta, sendo rebatizada como pomposo nome de 'exceção de préexecutividade'." (grifei).

A chamada exceção de pré-executividade nada mais é, portanto, do que a alegação de vícios que comprometem a execução e que deveriam ter sido constatados pelo juiz, prescindindo de forma própria, de prazo e de segurança do juízo. Basta, pois, uma simples petição antes da penhora ou depois desta, até quando se perdeu o prazo para os embargos do devedor. É medida excepcional e que não comporta interpretação ampliada, sob pena de colocar por terra a eficácia própria dos títulos executivos.

Assim, admite-se a sua dedução nos casos em que se desenham ocorrências que imporiam ao magistrado o seu conhecimento de ofício, ou quando se trata de matéria de ordem pública ou relativa à regularidade da relação jurídico-processual. Cuidam-se de vícios que seriam insuscetíveis de superação pela sua não alegação pelo devedor.

Assim, a matéria a ser ventilada em sede de exceção de pré-executividade, é aquela que pode ser conhecida "ex-officio" pelo juiz.

Neste sentido, entende o Superior Tribunal

de Justiça, veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -EXECUCÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS -DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA <u>E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA</u> - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL **EMBARGOS** DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de préexecutividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de préexecutividade foi ajuizada após a penhora de bem 2. Mérito. <u>A orientação assente da</u> jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de préexecutividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 905416 PR 2008/0198035-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2013) (grifei).

No caso dos autos, o executado, ora agravante, alega que o suposto título executivo extrajudicial, o qual instrumentalizou a execução, a saber, contrato de reforma de imóvel residencial celebrado entre recorrente e recorrida, não possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Sustenta que o título (contrato de reforma do imóvel), carreado aos autos sem os anexos relativos ao orçamento e ao projeto estrutural; não comprova o adimplemento da parte cabível à recorrida, a qual juntou, por duas vezes, o mesmo recibo de pagamento (relativo ao pagamento de parte da reforma) e, por fim, as fotos colacionadas não representam indubitável inexecução unilateral por parte do agravante.

Pois bem.

Compulsando os autos, vê-se que a exequente, ora agravada, manejou ação de execução de título extrajudicial, com base em cópia, apenas parcial, frise-se, do contrato de reforma de imóvel firmado com o recorrente.

De acordo com o art. 586, caput, do CPC, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Sobre o assunto, veja-se os ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI¹:

"A obrigação consubstanciada no título executivo deve ser certa, líquida e exigível para que possa dar lugar à execução forçada (arts. 580 e 586, CPC). Obrigação certa é aquela que, diante do título, existe - da qual não se duvida a partir do título a respeito da existência. A obrigação líquida quando determinada quanto ao seu objeto. Não retira a liquidez da obrigação o fato de estar sujeita à correção monetária ou ao acréscimo de juros. Exigível é a obrigação atual, que pode ser

¹MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.581.

imediatamente imposta. A regra está em que a obrigação é exigível quando em mora o devedor." (grifei).

Não se tem dúvida que o título deve ser certo quanto à sua existência, líquido quanto ao valor nele estampado e exigível, pelo vencimento.

No caso dos autos (execução extrajudicial n. 00120121233322), a obrigação não se mostra certa, eis que, diante do contrato juntado parcialmente, não há a certeza da existência da alegada obrigação do recorrente.

Isto porque pretende a agravada executar multa por descumprimento contratual por via de processo executivo, todavia, não se verifica certa a inexecução unilateral por parte do agravante, o que macula o devido processo legal, eis que inadequada a via eleita, uma vez que urge a comprovação dos fatos alegados pela exequente, ora agravada, pela via do processo de conhecimento.

Ante a esses fatos, é de se reconhecer sim a existência de matéria de ordem púbica, perfeitamente dedutível por meio de exceção de pré-executividade, eis que deduzida a ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade de título que ampara a execução extrajudical e por conseguinte, nesses casos, a inadequação de via eleita, quando a parte ajuizar feito executivo, quando lhe caberia instituir processo de conhecimento.

Diante do exposto, **DAR-SE PROVIMENTO**

ao recurso, para acolher a objeção de Pré-Executividade oposta pelo executado, julgando extinta a ação de execução de título extrajudicial, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Por fim, condeno a credora, ora agravada, a arcar com as custas processuais e honorários devidos ao procurador do executado, ora recorrente, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator